

VADE MECUM TRT 15º

2018



2ª
EDIÇÃO



PENSARCONCURSOS

VADEMECUM TRT - 15 AJAJ – EDITAL 01/2018

“90% do sucesso se baseia simplesmente em insistir” – Woody Allen



TRT - CAMPINAS
EDITAL 01/2018

ÍNDICE

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	0
NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	17
RESOLUÇÃO Nº 230 DE 22/06/2016	17
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.....	18
LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.....	45
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.....	45
DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.....	49
LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994.....	65
DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	65
LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991	66
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.....	66
DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999	70
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	82
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	83
DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017.....	83
RESOLUÇÃO Nº 49, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.....	87
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	88
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	88
SÚMULAS DO STJ.....	151
SÚMULAS VINCULANTES DO STF	176
DIREITO ADMINISTRATIVO	179
LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.....	179
LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	189
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.....	194
LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999	219

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	227
LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.....	233
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	238
DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.....	277
LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.....	286
LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.....	289
LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.....	308
DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.	318
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.....	321
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.	326
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.....	331
LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.....	352
LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.....	356
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.....	360
LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016.....	363
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.....	365
DECRETO Nº 8.428, DE 2 DE ABRIL DE 2015	395
DIREITO CIVIL.....	400
DECRETO-LEI Nº 4.657/42 (LINDB)	400
CÓDIGO CIVIL	403
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	452
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	452
LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.....	575
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.....	579
LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.....	582
LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016.....	586
LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.	588
DIREITO DO TRABALHO.....	590
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	590
ECA	657
CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT	659
LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015	662
LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.....	672

LEI Nº 6.019/1974.....	674
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.....	678
LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.....	689
LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.	691
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.	693
LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.	697
LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.	698
LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.....	700
LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.	701
LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.....	703
LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.....	706
LEI Nº 11.648, DE 31 MARÇO DE 2008.....	706
SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	708
OJ SDI-1 TST.....	769
OJ SDI-1 TRANSITÓRIA.....	809
OJ SDI-2 TST.....	820
OJ SDC.....	836
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	840
CLT.....	840
LEI Nº 11.419/06.....	876
LEI 12.016/2009.....	880
LEI Nº 7.347/1985.	884
LEI Nº 8.009/1990.....	887
CPC – BENS IMPENHORÁVEIS.....	888
LC 75/1993.....	890
LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.....	896
IN 38/2015 TST.....	898
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.....	902
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016.....	906
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.....	906
DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	920
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.....	920
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.....	947

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.	977
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.....	983
LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.....	995
LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013.....	997
LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998	999
LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.....	1001
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012	1007
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	1015
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	1029
LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.....	1033
DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999	1051

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região:

- I - o Tribunal Regional do Trabalho;
- II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, tem sua jurisdição fixada no art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.520, de 15 de julho de 1986.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal.

Parágrafo único. Após instalada a Vara, o Tribunal poderá alterar e estabelecer nova jurisdição, bem como transferir a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 10.770/2003.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal é composto por 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores do Trabalho, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competência definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 5º São órgãos do Tribunal:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- III - a Presidência;
- IV - a Corregedoria;
- V - as Seções Especializadas;

VI - as Turmas e respectivas Câmaras;

VII - a Escola Judicial.

VIII - a Ouvidoria.

Art. 6º Constituem cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional.

Art. 7º O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de “Egrégio Tribunal” e seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de “Excelência”.

§ 1º Nas sessões, os Desembargadores do Trabalho usarão vestes talares, na forma e no modelo aprovados.

§ 2º O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar e os advogados que se dirigirem ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas, às Turmas e às Câmaras, para o fim de sustentação oral, deverão usar beca.

Art. 8º Nas sessões, o Presidente sentar-se-á na cadeira do centro da mesa principal; à sua direita sentar-se-á o representante do Ministério Público e à sua esquerda, o Secretário do Tribunal.

§ 1º O Vice-Presidente Administrativo sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à direita da mesa principal; o Vice-Presidente Judicial sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à esquerda; o Corregedor Regional, na primeira cadeira à direita do Vice-Presidente Administrativo; o Vice-Corregedor Regional na primeira cadeira à esquerda do Vice-Presidente Judicial; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira à direita do Corregedor Regional, e os demais, sucessivamente, à direita e à esquerda, segundo a ordem de antiguidade.

§ 2º Aplica-se ao Órgão Especial, às Seções Especializadas, às Turmas e às Câmaras o disposto neste artigo e seu § 1º, no que couber.

§ 3º Em Sessões do Órgão Especial Administrativo e do Tribunal Pleno Administrativo, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA

XV - , terá assento na última cadeira da bancada do lado direito do Presidente.

Art. 9º O Tribunal funcionará em composição plena, em Órgão Especial, em Seções Especializadas, em Turmas e em Câmaras, na forma prevista por este Regimento.

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho serão empossados perante o Tribunal Pleno ou Presidente do Tribunal.

Art. 11. Não poderão ter assento na mesma Seção Especializada ou Turma do Tribunal, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 12. O Desembargador do Trabalho que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes; usará vestes talares nas sessões solenes, salvo no caso de perda do cargo na forma da lei ou de se encontrar no exercício de atividade incompatível àquela inerente à judicatura.

Art. 13. Aos cargos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional somente concorrerão os Desembargadores mais antigos do Tribunal não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

Art. 14. A eleição para os cargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira do mês de outubro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso.

§ 1º Poderão concorrer a cada cargo os cinco Desembargadores mais antigos e elegíveis.

§ 2º As eleições obedecerão à seguinte ordem quando realizadas na mesma data:

Presidente; Vice-Presidente Administrativo; Vice-Presidente Judicial; Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional.

§3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18.

§ 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo.

§ 5º Os mandatos dos cargos previstos no presente artigo serão de dois anos, vedada a reeleição do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional, com observação da hipótese a que se refere o art. 13. O Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção do Tribunal por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 6º Na hipótese da vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional, a eleição para o preenchimento da Vaga correspondente far-se-á em sessão plenária a ser realizada no prazo de dez dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.

§ 7º Quando a vaga ocorrer após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente do Tribunal será ocupado pelo Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Administrativo pelo Vice-Presidente Judicial e este pelo Desembargador mais antigo em exercício e elegível; o cargo de Corregedor Regional será ocupado pelo Vice-Corregedor Regional e este será sucedido pelo Desembargador mais antigo em exercício e elegível.

§ 8º Aplicam-se os termos do § 7º combinado com o § 5º, inclusive nas hipóteses dos impedimentos eventuais.

§ 9º Na hipótese de criação de cargo de direção, proceder-se-á na forma do caput e § 1º no que couber, e o respectivo mandato durará até a próxima

eleição, observado o art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979-LOMAN.

Art. 15. As Presidências das Turmas e das Seções Especializadas, excepcionada a Seção de Dissídios Coletivos, serão exercidas pelos Desembargadores eleitos por seus integrantes, na forma prevista por este Regimento, vedada a reeleição até que os demais integrantes sejam eleitos para o referido cargo ou haja recusa expressa, antes da eleição.

Art. 16. No caso de afastamento definitivo, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Câmara em que se encontrava o Desembargador afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal publicará na imprensa oficial, no início das atividades judiciárias de cada ano, a constituição das Turmas e respectivas Câmaras, das Seções Especializadas e do Órgão Especial.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 17. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores do Tribunal. Suas sessões serão dirigidas pelo Presidente e, nos casos de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente Administrativo, pelo Vice-Presidente Judicial, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo e elegível, em exercício.

Art. 18. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade mais um de seus membros, deduzidos os afastamentos legais e regimentais.

§ 1º Ocorrendo ausência de Desembargador do Trabalho por três vezes consecutivas, é do Pleno a competência para apreciar a falta.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno certificará na ata da sessão, o motivo da ausência informado pelo Desembargador, assim como as ocorridas por férias, licença-saúde ou a serviço do Tribunal.

Art. 19. As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes.

Art. 20. Compete ao Tribunal Pleno:

I - Em matéria judiciária:

a) processar e julgar originariamente:

1. as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, quando acolhidas pelo Órgão Especial, pelas Seções Especializadas, pelas Câmaras, ou quando opostas em processos de sua competência originária;

2. as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

3. os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade;

4. os incidentes de uniformização da jurisprudência e de assunção de competência;

5. os incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados em processos de sua competência e nos de competência das Câmaras;

6. as reclamações que visem preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

7. a revisão de tese firmada nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.

b) processar e julgar nos feitos de sua competência:

1. as exceções de suspeição e impedimento de seus Desembargadores;

2. as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

3. as restaurações de autos;

4. as habilitações incidentes e as arguições de falsidade;

5. os agravos regimentais e os agravos internos;

6. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II - Em matéria administrativa:

a) aprovar e alterar, as disposições deste Regimento Interno;

b) eleger e dar posse aos membros da direção do Tribunal, segundo o disposto no art. 14;

c) eleger e dar posse aos membros do Órgão Especial, observados os artigos 21-A e 21-B;

d) compor, para promoção por merecimento, por votação aberta, nominal e motivada, realizada com base em pontuação atribuída pelos Desembargadores aos candidatos, a ser entregue no início da sessão de votação, as listas tríplices dos Juízes e indicar, para promoção por antiguidade, o Juiz com direito a esta;

e) organizar, mediante votação aberta, nominal e motivada, as listas tríplices dos candidatos ao preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional;

f) elaborar, anualmente lista de Juízes Titulares de Varas do Trabalho, destinada à convocação para substituição no Tribunal, mediante votação aberta, nominal e motivada, que obedecerá, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e que, nesse caso, será realizada com base em atribuição de pontuação pelos Desembargadores aos candidatos, a ser entregue no início da sessão de votação;

g) constituir as comissões a que se refere o art. 296, elegendo os respectivos integrantes para mandatos coincidentes com os dos órgãos da direção do Tribunal;

h) eleger e dar posse ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial;

i) fixar os dias e os horários de suas sessões ordinárias, assim como do funcionamento dos demais órgãos do Tribunal;

III – editar, modificar ou revogar Súmula da Jurisprudência predominante, ou Tese Prevalente, em dissídios individuais, exceto em matéria de competência das Seções Especializadas;

IV - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por seus Desembargadores, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento, observados os termos do art. 326;

V - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos contra elas praticados;

VI - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos

sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições;

VII - outorgar as comendas de mérito, na forma da respectiva Resolução;

VIII - apreciar e aprovar as prestações de contas e relatório geral encaminhados pela Presidência do Tribunal;

IX - apreciar e referendar a proposta orçamentária enviada pelo Presidente do Tribunal;

X - apreciar e aprovar a proposta de Planejamento Estratégico quinquenal, elaborada pelo Presidente do Tribunal.

XI - (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 21. Mediante resolução aprovada pela maioria de seus Desembargadores efetivos, poderá o Órgão Especial delegar, integral ou parcialmente, ao Presidente do Tribunal ou a qualquer órgão do Tribunal, as atribuições previstas no art. 21-F, VII e X.

CAPÍTULO III-A

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 21-A. O Órgão Especial é composto pelo Presidente do Tribunal, além de 12 (doze) Desembargadores mais antigos e de 12 (doze) Desembargadores eleitos na forma do art. 21-B, facultada a renúncia até o momento da eleição.

Parágrafo único. Caso seja eleito para um dos cargos de direção do Tribunal Desembargador que não esteja dentre os 12 (doze) mais antigos considerados aptos a integrar o Órgão Especial, nos termos do caput, será ele desde logo considerado eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto prevista no artigo 21-B apenas para os cargos remanescentes.

Art. 21-B. A eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial ocorrerá mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira útil do mês de novembro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso.

§ 1º Os Desembargadores candidatos à eleição deverão manifestar, por escrito, a sua candidatura no prazo de até 10 (dez) dias da data da eleição.

§ 2º O mandato será de dois anos, sendo permitida uma recondução para os membros eleitos, salvo se não houver candidatos inscritos em quantidade suficiente.

§ 3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18.

§ 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio com todos os participantes. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo.

§ 5º Os desembargadores mais antigos integrantes do Órgão Especial, referidos no artigo 21-A, serão substituídos em seus afastamentos ou impedimentos, pelo critério da antiguidade. Os desembargadores eleitos na forma do caput deste artigo serão substituídos, nas mesmas ocasiões, por aquele que obteve maior votação no escrutínio realizado.

§ 6º No caso de vacância, observar-se-á a seguinte regra:

I - Em se tratando de membro integrante do Colegiado pelo critério da antiguidade, a sucessão dar-se-á pelo Desembargador mais antigo do Tribunal, ainda que pertença ao Órgão Especial, pelo critério de eleição;

II - Em se tratando de membro eleito, a sucessão far-se-á pelo suplente na ordem da votação, observado no que couber, a parte final do Art. 21-B.

§ 7º A suplência não será considerada como exercício efetivo de mandato para efeito de elegibilidade.

Art. 21-C. Os mandatos dos cargos previstos no artigo 21-A serão de dois anos.

(Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 21-D. Para as deliberações do Órgão Especial, exigir-se-á quórum de 14 (quatorze)

Desembargadores, deduzidos os afastamentos legais e regimentais.

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017)

§ 1º A Secretaria do Tribunal Pleno certificará, na ata da sessão, o motivo da ausência justificada pelo Desembargador, assim como aquelas ocorridas por férias, licença-saúde ou a serviço do Tribunal.

§ 2º O Desembargador do Trabalho integrante do Órgão Especial que se ausentar injustificadamente por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas será excluído automaticamente desse Órgão, aplicando-se, neste caso, as regras previstas no § 6º do art. 21-B.

§ 3º O Presidente do Tribunal, observada a ordem de antiguidade, convocará Desembargador para composição do Órgão Especial se não houver, para tanto, disponibilidade de suplentes referidos no § 5º do art. 21-B

§ 4º O suplente convocado ocupará a cadeira do Desembargador ausente e ficará excluído do sorteio de distribuição de processo administrativo disciplinar.

Art. 21-E. O Órgão Especial será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos casos de impedimento ou ausência, sucessivamente pelo Vice-Presidente Administrativo, pelo Vice-Presidente Judicial, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional e pelo Desembargador mais antigo e elegível que o componha, em exercício.

Art. 21-F. Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

a) Processar e julgar originariamente:

1. quaisquer conflitos de competência, jurisdição e atribuições envolvendo os órgãos do Tribunal e os Desembargadores que os integram, ressalvada a competência prevista nos arts. 29, XX, 47, § 3º, 49, § 2º, 49-B, § 2º e 51, § 2º;

2. o habeas corpus, habeas data e mandado de segurança em processos de sua competência e contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice Presidente Judicial, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, assim como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas,

de quaisquer de seus órgãos, de seus Desembargadores, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores;

3. os agravos regimentais, nas hipóteses do art. 281, II;

4. as ações rescisórias de seus acórdãos;

5. o mandado de segurança impetrado contra atos praticados pelos membros de Comissão de Concurso;

6. as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

7. os agravos de petição, nos casos previstos no § 2º do art. 263, assim como aqueles decorrentes da execução da decisão proferida na ação rescisória, aos quais será aplicado o disposto no art. 54, II.

8. as demais exceções de suspeição e impedimento opostas contra Juízes de 1º grau não enquadradas nas competências dos órgãos fracionários, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 54, inciso XX, deste Regimento Interno.

9. os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência;

(Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

10. as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas respectivas de sua competência;

11. a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência;

b) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal;

c) processar e julgar nos feitos de sua competência:

1. as exceções de suspeição e impedimento de seus Desembargadores;

2. as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

3. as restaurações de autos;

4. as habilitações incidentes e as arguições de falsidade;

5. os agravos regimentais e os agravos internos;

6. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

II - Em matéria administrativa:

a) processar e julgar as questões e os recursos de natureza administrativa, originários de atos do Presidente do Tribunal, da Corregedoria, de quaisquer de seus Desembargadores, dos Juízes de primeiro grau e de seus servidores, observado o prazo do art. 293;

b) deliberar, referendar e determinar o processamento de:

1. exoneração e aposentadoria de Desembargadores;

2. remoções voluntárias e permutas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos;

3. promoções de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos, que obedecerão, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e que, nesse caso, serão realizadas com base em pontuação atribuída pelos Desembargadores aos candidatos, a ser entregue no início da sessão de votação;

c) exercer disciplina sobre os Juízes de 1ª Instância e julgar os processos disciplinares em que sejam partes, garantida sempre a ampla defesa;

d) determinar, nos casos de interesse público, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juízes de 1ª Instância, assim como a disponibilidade ou aposentadoria de membro do próprio Tribunal;

e) deliberar sobre proposta de não-vitalicamento ou perda do cargo de Juiz não Vitalício;

f) apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas, Câmaras e Seções Especializadas entre os Desembargadores, observada a ordem de antiguidade entre os interessados que tenham manifestado interesse na vaga, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao envio de comunicado da Presidência, por meio eletrônico, aos Desembargadores, com notícia de pedido de remoção ou de existência e oferta da vaga;

g) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Vice-Corregedor Regional, dos Desembargadores do Trabalho, dos Juízes de 1ª Instância e dos servidores;

h) apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas, Câmaras e Seções Especializadas entre os Desembargadores, observada a ordem de antiguidade entre os interessados que tenham manifestado interesse na vaga, prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao envio de comunicado da Presidência, por meio eletrônico, aos Desembargadores, com notícia de pedido de remoção ou de existência e oferta da vaga;

i) deliberar sobre a definição das circunscrições judiciárias, com a finalidade de distribuição e lotação dos magistrados de 1º grau, mediante proposta da Corregedoria Regional;

j) deliberar sobre a alteração e estabelecimento da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência de sua sede de um Município para outro, visando à melhoria e agilização na prestação jurisdicional, mediante proposta da Corregedoria Regional;

k) deliberar sobre as indicações para os cargos de Secretários das Seções Especializadas e das Turmas.

l) deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal.

m) conceder licenças para frequências em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

n) aprovar as comissões de licitação;

o) propor ao Tribunal Superior do Trabalho a criação, com a fixação dos vencimentos correspondentes, e a extinção de cargos ou funções, além de outros órgãos;

p) estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as instruções, a classificação final dos candidatos, assim como a prestação de contas dos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do quadro de pessoal; os concursos terão validade por até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

q) autorizar a denominação dos Fóruns e prédios.

r) deliberar sobre pedido de residência do Magistrado fora da respectiva jurisdição ou circunscrição.

s) aprovar o regulamento da secretaria e serviços auxiliares, assim como as alterações necessárias.

III - organizar seus serviços auxiliares;

IV - fixar os dias de suas sessões;

V - convocar Desembargador para a formação de quórum, respeitada a ordem de antiguidade;

VI - editar resoluções, provimentos e outros atos, mediante proposta de quaisquer de seus órgãos ou Desembargadores, após aprovação pela maioria destes;

VII - praticar quaisquer outros atos necessários ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho da 15ª Região, assim como deliberar o que for cabível, nos casos não previstos neste Regimento;

VIII - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos contra elas praticados;

IX - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

X - determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

XI - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Seção I

Do Presidente do Tribunal

Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - superintender o serviço judiciário e administrativo da Região;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal;

III - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, propondo e submetendo as questões a julgamento, apurando os votos, proferindo voto de

desempate e de qualidade, nos casos previstos neste Regimento e proclamando as decisões;

IV - representar o Tribunal nas solenidades, atos oficiais, seminários e congressos, podendo delegar essas funções exclusivamente aos demais Desembargadores do Trabalho, observada, obrigatoriamente, a ordem de antiguidade em sistema de rodízio;

V - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção de Dissídios

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial, exceto na hipótese de execução de decisão proferida em ação rescisória, a qual será feita nos próprios autos da ação que lhe deu origem (art. 836, parágrafo único, da CLT).

VII - nomear os Juízes do Trabalho Substitutos e dar-lhes posse, bem como promovê-los e dar-lhes posse do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, segundo o que for decidido pelo Órgão Especial, cabendo-lhe ainda dar posse aos Desembargadores do Trabalho e, a todos, o correspondente exercício;

VIII – representar ao Tribunal, sem prejuízo da mesma competência do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional relativamente à sua área jurisdicional, contra Magistrado, nos casos previstos na Lei Orgânica da Magistratura;

IX - (Revogado pelo Assento Regimental n. 1/2007)

X - designar e nomear, dentre os servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, os ocupantes das funções comissionadas previstas no art. 5º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, bem como prover os cargos em comissão de que trata o referido dispositivo legal;

XI - nomear o Diretor de Secretaria de Vara e do Serviço de Distribuição de Feitos indicados pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho e pelo Diretor do Foro, respectivamente, devendo assegurar que somente em casos de absoluta impossibilidade tais cargos não sejam ocupados por servidores de carreira bacharéis em Direito, observando os seguintes procedimentos:

a) havendo a vacância do cargo, o Juiz Titular de Vara do Trabalho ou o Diretor do Foro deverá fazer a indicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo nas

hipóteses de remoção e promoção, quando poderá fazê-la, após 90 (noventa) dias.

b) rejeitada a indicação pelo Presidente do Tribunal, poderá ser interposto recurso dirigido ao Órgão Especial ou proceder a outra indicação, no prazo da alínea “a”.

c) havendo omissão da indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do inciso XI do art. 22.

XII - nomear os Secretários das Seções Especializadas e das Turmas em conformidade com o disposto nos artigos 45, VII e 53, II, após submeter a indicação ao Órgão Especial para aprovação, no prazo de trinta dias;

XIII - remover ou relotar servidores, dentro do território da Região e no interesse do serviço, exceto aqueles imediatamente subordinados aos Desembargadores do Trabalho;

XIV - impor penalidades aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, determinando a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso, por iniciativa própria, ou mediante representação das autoridades competentes ou das partes em processo;

XV - conceder licenças e férias aos servidores em geral, bem como conceder, por delegação do Órgão Especial, as férias e licenças dos servidores imediatamente subordinados ao Tribunal e, da mesma forma, dos servidores lotados nos respectivos Gabinetes;

XVI - prover, na forma da lei, os cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal;

XVII - conceder diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XVIII - determinar os pagamentos aos magistrados e servidores, bem como os demais pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas;

XIX - determinar descontos nos vencimentos dos magistrados e servidores, nos casos previstos em lei;

XX - conceder férias aos Magistrados e licenças, exceto aquelas previstas na alínea “m” do inciso II do art. 21-F;

XXI - convocar Juízes, na forma estabelecida no Capítulo XII deste Título;

XXII - (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

XXIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e ordenar a prisão dos desobedientes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXIV - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor da sua ocorrência;

XXV - baixar atos normativos da sua competência e fixar critérios gerais em matéria de administração financeira, autorizando a realização de despesas e seus pagamentos;

XXVI - organizar e publicar as listas de antiguidade dos Desembargadores do Trabalho, dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, após a aprovação do Órgão Especial, no primeiro mês de cada ano, atualizando-as a cada movimentação;

XXVII - decidir os pedidos e as reclamações dos magistrados e servidores em assuntos de natureza administrativa, competindo ao Órgão Especial, nestes casos, somente atuar como órgão recursal;

XXVIII - designar os ordenadores de despesas e os servidores que deverão compor as comissões de licitação;

XXIX - autorizar e aprovar as concorrências, tomadas de preço e convites para as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 15ª Região, subscrevendo os respectivos contratos e autorizando seus pagamentos;

XXX - elaborar e submeter ao Tribunal Pleno projetos de lei para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competentes;

XXXI - realizar a movimentação do quadro de Juízes do Trabalho Substitutos para atender aos casos de afastamento, impedimento e suspeição dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, bem como designar Juízes Auxiliares para as Varas da Região;

XXXII - delegar competência para a prática de atos administrativos, exceto quando a matéria referir-se a Juiz;

XXXIII - expedir os atos de aposentadoria dos Juízes de primeira instância e dos servidores da Região;

XXXIV - instituir um setor diretamente subordinado à Presidência, com a função exclusiva de atender aos magistrados aposentados e pensionistas, cabendo-lhe a permanente supervisão;

XXXV - determinar, para conhecimento dos interessados, a publicação mensal no órgão oficial dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais os referidos no art. 27, além do número de feitos com vista à Procuradoria Regional;

XXXVI - (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

XXXVII - assinar os provimentos e atos normativos aprovados na forma deste Regimento, além de assentos e resoluções;

XXXVIII - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentenças com trânsito em julgado, proferidas contra as Fazendas Públicas e nas demais hipóteses previstas em lei, facultada a delegação ao Vice-Presidente Administrativo;

XXXIX - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem de competência privativa dos Presidentes dos órgãos fracionários ou dos magistrados relatores;

XL - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão de março, o expediente de prestação de contas relativa ao ano anterior;

XLI - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão de março, o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, cuja cópia será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLII - submeter ao Tribunal Pleno a proposta orçamentária, antes de seu envio ao órgão competente;

XLIII - promover a baixa dos autos aos Juízos de origem, para execução do julgado ou cumprimento do acórdão;

XLIV - designar Juiz Titular de Vara do Trabalho de uma Vara do Trabalho para acumular, temporariamente, a titularidade de outra, na falta ou no impedimento de Juízes do Trabalho Substitutos;

XLV - fazer cumprir as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência, bem como determinar aos Juízes de primeiro grau que as cumpram, ordenando a realização de atos processuais e diligências necessárias;

XLVI - organizar as Secretarias e os demais serviços necessários ao funcionamento da Justiça do Trabalho da 15ª Região, baixando, quando for o caso, os regulamentos que deverão ser observados pelas unidades de serviço;

XLVII - determinar a antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região, inclusive o de seus servidores, ressalvado o horário de sessões dos órgãos judicantes do Tribunal;

XLVIII - suspender preventivamente Juiz não-Vitalicío na hipótese do parágrafo único do art. 100, caso em que submeterá à apreciação do Órgão Especial na primeira sessão ordinária.

XLIX - encaminhar ao Tribunal Pleno, a proposta de Planejamento Estratégico quinquenal.

L - excepcionalmente, convocar audiência pública, de ofício ou a requerimento de uma das Seções Especializadas ou das Câmaras, pela maioria dos seus integrantes, para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

LI - requisitar os processos de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na hipótese descrita no § 2º do art. 125-A deste Regimento Interno.

§ 1º Excetuados os cargos ou as funções de Secretário-Geral da Presidência, Secretário do Tribunal, Assessor de Segurança, Assessor de Imprensa, Assessor Econômico, Assessor Parlamentar, Assessor Jurídico e Assessor de

Desembargador do Trabalho, as designações para o exercício dos cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, deverão recair em servidores estáveis do quadro de pessoal efetivo do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente com formação superior.

§ 2º Os atos praticados ad referendum do Tribunal Pleno ou Órgão Especial perdem a sua validade e eficácia se, no prazo de sessenta dias, improrrogáveis, não forem referendados, vedada a sua renovação.

§ 3º O Presidente convocará o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, quando requerido por um terço, pelo menos, dos membros do respectivo colegiado.

Art. 23. O Presidente do Tribunal poderá designar, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho Vitalícios, até dois Juízes Auxiliares para o seu Gabinete, para exercício durante sua gestão.

Parágrafo único. Não poderá ser indicado para Auxiliar, Juiz que já tenha sido designado por dois biênios.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA

Art. 26. Compete à Corregedoria, integrada pelo Desembargador Corregedor Regional e pelo Desembargador Vice-Corregedor Regional, exercer as funções de inspeção e correição permanentes com relação aos Juízes de primeiro grau e respectivos órgãos e serviços judiciários.

Art. 26-A. O Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional elaborarão o plano estratégico de gestão para cada exercício, apresentando-o no mês de março de cada ano ao Órgão Especial, prestando contas de seus resultados.

CAPÍTULO VI

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. As Seções Especializadas serão compostas pelos Desembargadores do Trabalho, à exceção dos eleitos para os cargos de Administração do Tribunal e enquanto vigente o mandato, preenchidas as vagas pelo critério de antiguidade, permitida a remoção ou a permuta, na forma regimental.

Parágrafo único. Aos membros da Administração será assegurado o seu retorno à Seção Especializada de origem quando do término do respectivo mandato.

Art. 43. As Seções Especializadas funcionarão em dias diversos daqueles destinados às sessões das Câmaras, do Órgão Especial e do Tribunal Pleno.

Art. 44. Presidirão as Seções de Dissídios Individuais os Desembargadores eleitos pelos componentes do respectivo Colegiado, cujo mandato será de 2 (dois) anos em período coincidente com o da Administração do Tribunal.

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017).

§ 1º A eleição dos Presidentes das Seções de Dissídios Individuais será feita mediante escrutínio a se realizar na última quarta-feira do mês de novembro dos anos pares ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo dentre os que tenham atingido a maior votação.

§ 3º O Presidente eleito tomará posse no primeiro dia útil seguinte à data de posse prevista para a Administração, sendo substituído nas suas ausências pelo critério de antiguidade.

Art. 45. Compete ao Presidente de cada Seção Especializada:

I - dirigir, ordenar e presidir as sessões da Seção Especializada, propondo e submetendo as questões a julgamento;

II - votar, salvo no caso do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos, que votará apenas para desempatar, assim como apurar os votos emitidos e proclamar as decisões;

III - despachar as petições nos processos ainda vinculados administrativamente à Seção, nos quais já tenha sido lavrado e assinado o acórdão pelo Relator;

IV - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção, designando o dia e a hora da sua realização;

V - manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbem, e ordenar a

prisão dos desobedientes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

VII - indicar o Secretário da Seção e o seu substituto;

VIII - despachar os recursos e as execuções das decisões proferidas pela Seção;

IX - convocar Juiz Substituto no Tribunal para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum ou, no caso das SDIs, para proferir voto de desempate;

X - apresentar ao Presidente do Tribunal, até o último dia útil do mês de fevereiro, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção Especializada no decurso do ano anterior;

XI - submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Seção Especializada, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

XII - determinar distribuições por dependência.

XIII - requisitar os processos de competência da respectiva Seção Especializada na hipótese descrita no § 2º do art. 125-A deste Regimento Interno. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016)

Art. 45-A. Compete às Seções Especializadas julgar as exceções de suspeição e impedimento opostas pelas partes contra Juízes de 1º grau em processos de sua competência recursal, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 54, inciso XX, deste Regimento Interno.

Seção II

Da Seção de Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 46. A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) é constituída de 15 (quinze) Desembargadores e será dirigida pelo Presidente do Tribunal, a quem incumbirá conciliar e instruir os dissídios originários e de revisão, ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente Judicial, substituídos pelo

Desembargador mais antigo da Seção quando ambos estiverem ausentes.

§ 1º Não haverá distribuição de processos, salvo no Órgão Especial e no Tribunal Pleno Judiciais, ao Presidente e ao Vice-Presidente Judicial do Tribunal.

§ 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Desembargador ou Juiz substituto do Tribunal.

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 47. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

I - conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

II - homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata o inciso I;

III - julgar ações anulatórias em matéria de sua competência;

IV - julgar ações cautelares em processos de sua competência;

V - julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VI - julgar os agravos internos e regimentais dos despachos do Presidente ou dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

VII - julgar as suspeições arguidas contra o Presidente e demais integrantes da Seção, nos feitos pendentes de sua decisão;

VIII - julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

IX - julgar as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

X - julgar as restaurações de autos da sua própria competência;

XI - julgar os recursos decorrentes de ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre

sindicatos e empregadores, assim como recursos interpostos em ações que envolvam controvérsias sobre eleições sindicais e atos praticados no exercício da representação sindical.

XII - julgar os habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados em processos cuja matéria seja de sua competência.

XIII - editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência.

XIV - julgar as ações rescisórias de seus acórdãos.

XV - julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência;

XVI - julgar as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência;

XVII - julgar a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência.

§ 1º Compete ainda à Seção de Dissídios Coletivos:

I - determinar aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos à sua decisão;

II - fiscalizar o cumprimento das suas próprias decisões;

III - decretar a nulidade dos atos praticados em desobediência a suas decisões;

IV - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

V - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua jurisdição.

§ 2º A conciliação e a instrução dos feitos a que se refere o inciso I do caput competirão ao Presidente do Tribunal e, na sua ausência, ao Vice-Presidente Judicial ou, por último, ao Desembargador mais antigo integrante da Seção.

§ 3º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto.

§ 4º Somente os desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Seção III

Da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI)

Art. 48. A 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) será constituída de 13 (treze) Desembargadores, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Seção será presidida pelo Desembargador eleito nos moldes do artigo 44 deste Regimento ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção.

§ 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Juiz substituto no Tribunal.

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

§ 4º Somente os desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Art. 49. Compete à 1ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - os habeas corpus contra atos de magistrados de primeiro e segundo graus, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

II - os mandados de segurança individuais e coletivos contra decisões dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, sempre que esteja sua matéria vinculada a atos de apreensão de bens ou de restrição total ou parcial à sua utilização, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC;

III - os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau;

IV - os agravos internos e regimentais dos despachos de Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e

concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

V - as exceções de suspeição ou impedimento arguidas contra a própria seção ou qualquer de seus integrantes, nos feitos pendentes de sua decisão;

VI - as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

VII - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VIII - as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

IX - as restaurações de autos de sua própria competência;

X - os recursos relativos aos mandados de segurança impetrados em primeiro grau de jurisdição em matéria de sua competência;

XI - as ações rescisórias de seus acórdãos.

XII - os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência;

XIII - as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência;

XIV - a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência.

§ 1º Compete, ainda, à 1ª SDI, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º, assim como editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência.

§ 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto, da Seção.

Seção III-A

Da 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI)

Art. 49-A. A 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) será constituída de 13 (treze) Desembargadores, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Seção será presidida pelo Desembargador eleito nos moldes do artigo 44 deste Regimento ou,

na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção.

§ 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Juiz substituto no Tribunal.

Art. 49-B. Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - as ações cautelares e os mandados de segurança individuais e coletivos contra decisões dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da SDC, da 1ª SDI e das Câmaras;

II - os agravos internos e regimentais dos despachos de Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

III - as exceções de suspeição ou impedimento arguidas contra a própria seção ou qualquer de seus integrantes, nos feitos pendentes de sua decisão;

IV - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

V - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VI - as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

VII - as restaurações de autos de sua própria competência;

VIII - os recursos relativos aos mandados de segurança impetrados em primeiro grau de jurisdição em matéria de sua competência;

IX - as ações rescisórias de seus acórdãos.

X - os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência;

XI - as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência;

XII - a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência.

§ 1º Compete, ainda, à 2ª SDI, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º, assim como editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência.

§ 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto, da Seção.

§ 3º Somente os desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Seção IV

Da 3ª Seção de Dissídios Individuais (3ª SDI)

Art. 50. A 3ª Seção de Dissídios Individuais (3ª SDI) será constituída de 14 (catorze) Desembargadores, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Seção será presidida pelo Desembargador eleito nos moldes do artigo 44 deste Regimento ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção.

§ 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Juiz substituto no Tribunal.

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

§ 4º Somente os desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Art. 51. Compete à 3ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - as ações rescisórias propostas contra decisões de primeiro grau, das Câmaras, e contra suas próprias decisões;

II - as ações cautelares, preparatórias ou incidentais, relativas aos feitos de sua competência;

III - os agravos internos e regimentais dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

IV - as exceções de suspeição ou impedimento arguidas contra a própria Seção, seu Presidente e demais Desembargadores, nos feitos pendentes de sua decisão;

V - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

VI - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VII - as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

VIII - as restaurações de autos da sua própria competência;

IX - (Revogado pelo Assento Regimental n. 6, de 11 de setembro de 2007)

X - os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência;

XI - as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência;

XII - a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência.

§ 1º Compete à 3ª Seção de Dissídios Individuais, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º.

§ 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto, da Seção.

§ 3º Compete à 3ª SDI editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência.

CAPÍTULO VII

DAS TURMAS E CÂMARAS

Art. 52. O Tribunal compõe-se de seis Turmas julgadoras, integradas por todos os seus Desembargadores, subdivididas em Câmaras.

§ 1º Poderão ser constituídas tantas Câmaras quantas forem necessárias, por deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º As Câmaras serão designadas pelos primeiros números ordinais.

§ 3º Cada Câmara será composta por cinco Desembargadores, observado o critério de antiguidade, e funcionará com três de seus membros, incluindo os eventuais Juízes Substitutos.

§ 4º As Presidências das Turmas serão exercidas pelos Desembargadores, eleitos por seus integrantes, na terceira quinta-feira do mês de novembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil, se for o caso, no âmbito de cada Turma, com posse no primeiro dia útil seguinte à data de posse prevista para a Administração.

§ 5º O Presidente da Turma dirigirá a Câmara que integra e a outra Câmara será dirigida pelo seu componente mais antigo, substituídos nas ausências também pelo critério de antiguidade.

§ 6º No julgamento, havendo impedimento ou ausência ocasionais, o Desembargador, quando não Relator, será substituído, observada a ordem de antiguidade, por um dos Desembargadores ou por outro Juiz, presentes na sessão. Na impossibilidade, dentre os Desembargadores componentes das demais Câmaras, com preferência da Câmara integrante da mesma Turma, mediante sorteio.

§ 7º As cinco primeiras Turmas Julgadoras serão compostas por duas Câmaras e a 6ª Turma funcionará em Câmara única.

§ 8º Os membros da Administração integrarão as Turmas e respectivas Câmaras de origem, participando dos julgamentos quando necessário, para compor o quorum.

§ 9º Os julgamentos serão procedidos por 03 (três) Magistrados, observando-se a ordem de antiguidade, a contar do Relator.

§ 10. A atual composição das Câmaras fica mantida, facultando-se a opção de remoção de seus membros, observada a ordem de antiguidade.

Art. 53. Compete ao Presidente da Turma:

I - despachar o expediente em geral e orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma;

II - indicar o Secretário da Turma e seu substituto;
 III - providenciar, mediante solicitação ao Presidente do Tribunal, a convocação de Juiz para atuar nas respectivas Câmaras, nos termos regimentais, com a oitiva dos Presidentes destas;

IV - apresentar ao Presidente do Tribunal, até o último dia útil do mês de fevereiro, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior.

Parágrafo único. No caso de afastamento temporário do Presidente da Turma, as atribuições do presente artigo serão exercidas pelo Desembargador mais antigo dentro do respectivo Colegiado ou a ele vinculado.

Art. 53-A. Os Presidentes das Turmas e das Câmaras presidirão os trabalhos da respectiva sessão, nos processos em que funcionar. Nos demais processos, funcionará como Presidente o Desembargador votante mais antigo, que integra a Câmara.

Art. 54. Compete a cada Câmara:

I - julgar os recursos ordinários, exceto nas hipóteses previstas no art. 47, XI e no art. 49, X;

II - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes interpostos de despachos denegatórios de recursos de sua competência;

III - julgar as medidas cautelares nos feitos a ela submetidos;

IV - julgar os agravos internos e regimentais dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares, ou quando contrários às disposições regimentais, observado o procedimento previsto nos arts. 278 a 284;

V - determinar aos Juízes de primeiro grau a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação;

VI - fiscalizar o cumprimento das suas próprias decisões;

VII - decretar a nulidade dos atos praticados em desobediência a suas decisões;

VIII - julgar as exceções de suspeição e impedimento arguidas contra a própria Câmara ou contra qualquer dos seus membros;

IX - julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

X - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos submetidos à sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua jurisdição;

XII - julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de julgamento;

XIII - julgar os embargos de declaração opostos a suas próprias decisões;

XIV - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e às Seções Especializadas, quando a matéria for da competência daqueles;

XV - dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública, verificado nos documentos e autos sujeitos ao seu exame;

XVI - dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XVII - processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

XVIII - julgar os recursos da União, interpostos das decisões monocráticas que homologarem acordo;

XIX - na hipótese do inciso anterior, se o acordo ocorrer após o julgamento pela Câmara, sortear-se-á novo relator entre os integrantes da Câmara, observada a compensação.

XX - Julgar as exceções de suspeição ou impedimento opostas pelas partes contra Magistrados.

XXI - julgar as reclamações tendentes a garantir a autoridade de suas decisões.

§ 1º A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa. A petição, dirigida ao Juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente

fundar a alegação e conterà, se for o caso, o correspondente rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 2º Despachando a petição, o Juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 5 (cinco) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal, o que deverá ser efetuado pela Secretaria da Vara, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A exceção de suspeição, quando manifestamente improcedente, será rejeitada liminarmente pelo Relator, em decisão irrecorrível, sem prejuízo de ser a matéria renovada na forma prevista pelo § 1º, do art. 893 da CLT.

§ 4º Havendo necessidade de produção de prova oral, o Relator poderá delegar sua realização a Juiz de 1ª instância, que não o próprio Magistrado excepto, mediante requisição à Presidência do Tribunal, fixando desde logo prazo para a consecução da diligência.

§ 5º Estando devidamente instruída a exceção, o Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração de seu voto, incluindo-se o feito em pauta da primeira sessão subsequente, para julgamento, vedada a sustentação oral.

§ 6º Julgada procedente a exceção, a Câmara determinará o prosseguimento do processo principal com o substituto legal do magistrado excepto, pronunciando ainda, se for o caso, a nulidade dos atos judiciais por este praticados. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010)

§ 7º Da decisão que acolha a exceção será dada ciência à Corregedoria Regional.

Art. 55. Compete aos Presidentes das Câmaras:

I - presidir as sessões, propor e submeter as questões a julgamento, votar com os demais Magistrados, apurar os votos e proclamar as decisões, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias;

III - manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e ordenar a

prisão dos desobedientes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

IV - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

V - (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

VI - submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Câmara, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

VII - convocar Juiz, mediante solicitação ao Presidente de outra Câmara, para integrar o órgão que preside, a fim de compor quórum.

VIII - requisitar os processos de competência da respectiva Câmara na hipótese descrita no § 2º do art. 125-A deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 56. A Escola Judicial é constituída na forma de seu Estatuto, que se integra a este Regimento, tendo como objetivo o aprimoramento cultural e funcional de Juízes, Desembargadores e servidores.

§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial serão eleitos em escrutínio secreto pelo Tribunal Pleno, na mesma data em que forem eleitos os dirigentes do Tribunal e, tomarão posse na mesma sessão da Administração do Tribunal.

§ 2º São elegíveis para os cargos de Diretor e Vice-Diretor todos os Desembargadores do Trabalho, salvo os que se acham no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional ou aqueles que os tenham exercido há menos de três anos do término dos respectivos mandatos.

§ 3º Será eleito para o cargo o Desembargador que obtiver maior número de votos, por maioria simples, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do art. 14 deste Regimento.

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 319. Aos servidores da Justiça do Trabalho da 15ª Região aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de outras leis especiais e atos normativos.

Art. 320. Os servidores da Justiça do Trabalho da 15ª Região cumprirão quarenta horas de trabalho semanal, sob controle de frequência e horário.

CAPÍTULO II

DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Art. 321. Cada Desembargador disporá de um Gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

Art. 322. Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

Art. 323. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Desembargador.

Art. 324. No caso dos servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho, a instauração de processo administrativo só se fará mediante representação destes.

NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 230 DE 22/06/2016

Art. 19. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência.